

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº: 025/2021

Origem: Poder Executivo

Parecer nº 27/2021

Autoriza a inclusão de ação na Lei nº 2.991/2017, que institui o Plano Plurianual e na Lei nº 3.173/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Ver. JONATAN JAHN

Presidente

É objeto do Projeto de Lei nº 025/2021 de origem Executiva que dispõe sobre a autorização para inclusão de ação na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, e no PPA – Plano Plurianual 2018/2021, com a justificativa que há necessidade de adquirir um veículo maior para o transporte da merenda escolar, pois o veículo existente não comporta o volume da merenda, sendo necessário fazer mais de uma viagem o que acaba acarretando um custo elevado, tanto de combustível, quanto pessoal. Na elaboração da LDO para o ano 2021 e no Plano Plurianual esta ação não foi contemplada.

O art.1º do Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão da ação “Aquisição de Veículo para Merenda Escolar”, dentro do programa 0606 - Merenda Escolar, tanto no PPA como na LDO, o que, em nosso entendimento, está adequado ao ordenamento legal vigente, tendo em vista a necessidade de compatibilidade entre os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), conforme estabelecido no art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao mérito da iniciativa, entendemos que tal ação – transporte adequado da merenda – está compreendido no contexto do dever que tem o Poder Público de garantir o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação, conforme consta expressamente no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao aspecto formal, especialmente no que concerne à conformidade do Projeto de Lei ao regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 95/98, entendemos adequada a redação da proposta.

Deste modo, após a devida verificação do projeto de lei especificamente junto ao controle das normas pertinentes, se conclui que o mesmo está devidamente amparado pela

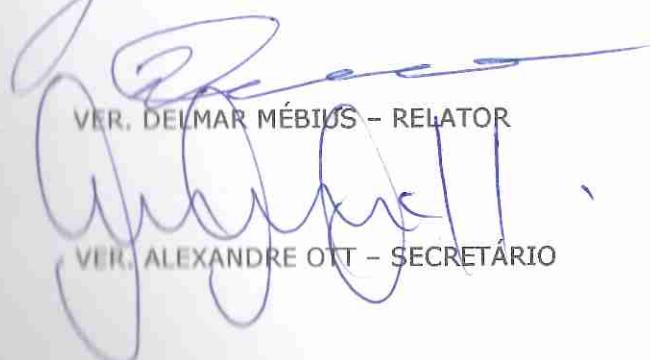
legislação que regula a matéria, restando viável e não havendo óbice legal para seu prosseguimento, sendo juridicamente viável.

Parecer: FAVORÁVEL

Três de Maio (RS), 16 de setembro de 2021.



VER. JONATAN JAHN – PRESIDENTE



VER. DELMAR MÉBIUS – RELATOR



VER. ALEXANDRE OTT – SECRETÁRIO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº: 025/2021

Origem: Poder Executivo

Parecer nº 24/2021

Autoriza a inclusão de ação na Lei nº 2.991/2017, que institui o Plano Plurianual e na Lei nº 3.173/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Ver. PAULO FÁBIO PEREIRA

Presidente

É objeto do Projeto de Lei nº 025/2021 de origem Executiva que dispõe sobre a autorização para inclusão de ação na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, e no PPA – Plano Plurianual 2018/2021, com a justificativa que há necessidade de adquirir um veículo maior para o transporte da merenda escolar, pois o veículo existente não comporte o volume da merenda, sendo necessário fazer mais de uma viagem o que acaba acarretando um custo elevado, tanto de combustível, quanto pessoal. Na elaboração da LDO para o ano 2021 e no Plano Plurianual esta ação não foi contemplada.

O art.1º do Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão da ação “Aquisição de Veículo para Merenda Escolar”, dentro do programa 0606 - Merenda Escolar, tanto no PPA como na LDO, o que, em nosso entendimento, está adequado ao ordenamento legal vigente, tendo em vista a necessidade de compatibilidade entre os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), conforme estabelecido no art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao mérito da iniciativa, entendemos que tal ação – transporte adequado da merenda – está compreendido no contexto do dever que tem o Poder Público de garantir o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação, conforme consta expressamente no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Portanto, sob o aspecto orçamentário e fiscal não se vislumbra óbice para a apreciação do Projeto de Lei.

Parecer: FAVORÁVEL

Três de Maio (RS), 16 de setembro de 2021.

Paulo F. Pereira
VER. PAULO FÁBIO PEREIRA - PRESIDENTE

Ernani Weimer
VER. ERNANI WEIMER - RELATOR

Eliane T. Zucatto Fischer
VER. ELIANE TERESINHA ZUCATTO FISCHER - SECRETÁRIA